SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254392 - SC (2026/0022013-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE VICENTE
AGRAVANTE	:	AMANDA EDUARDA MENEGARO
ADVOGADO	:	CLEDILSON DE SOUZA PINHEIRO - SC067632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em ação penal na qual foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A decisão recorrida reconheceu a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e a deficiência de cotejo analítico quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. A defesa sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à tese de ingresso domiciliar e à incidência da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; e (ii) estabelecer se a mera reiteração das razões recursais é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é

Documento eletrônico VDA59724578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b5bc69d-3df7-4909-a85f-93c6f3fe0030

corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, a inadmissibilidade das principais teses do recurso especial, suscitadas pela alínea "a" do permissivo constitucional, a inviabilidade de se conhecer das mesmas teses suscitadas pela alínea "c", em razão: a) da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à tese de violação de domicílio; b) da incidência da Súmula n. 83 do STJ, no tocante ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado; c) da impropriedade da via eleita para a análise de matéria constitucional; e d) do descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ. Contudo, a defesa, de forma insuficiente, se limitou à tentativa de impugnação à Súmula 7/STJ.

5. Além da insuficiente impugnação à Súmula 7/STJ, a parte Agravante deixou de impugnar os argumentos autônomos: da incidência da Súmula n. 83 do STJ, no tocante ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado; da impropriedade da via eleita para a análise de matéria constitucional; e da ausência de cotejo analítico, a impedir o conhecimento do recurso especial pela divergência.

6. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b5bc69d-3df7-4909-a85f-93c6f3fe0030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254392 - SC (2026/0022013-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE VICENTE
AGRAVANTE	:	AMANDA EDUARDA MENEGARO
ADVOGADO	:	CLEDILSON DE SOUZA PINHEIRO - SC067632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em ação penal na qual foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A decisão recorrida reconheceu a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e a deficiência de cotejo analítico quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. A defesa sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à tese de ingresso domiciliar e à incidência da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; e (ii) estabelecer se a mera reiteração das razões recursais é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o

Documento eletrônico VDA59381488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 53e3924a-04c9-4a3b-a77f-83e0d9deb852

habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, a inadmissibilidade das principais teses do recurso especial, suscitadas pela alínea "a" do permissivo constitucional, a inviabilidade de se conhecer das mesmas teses suscitadas pela alínea "c", em razão: a) da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à tese de violação de domicílio; b) da incidência da Súmula n. 83 do STJ, no tocante ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado; c) da impropriedade da via eleita para a análise de matéria constitucional; e d) do descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ. Contudo, a defesa, de forma insuficiente, se limitou à tentativa de impugnação à Súmula 7/STJ.

5. Além da insuficiente impugnação à Súmula 7/STJ, a parte Agravante deixou de impugnar os argumentos autônomos: da incidência da Súmula n. 83 do STJ, no tocante ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado; da impropriedade da via eleita para a análise de matéria constitucional; e da ausência de cotejo analítico, a impedir o conhecimento do recurso especial pela divergência.

6. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ FELIPE VICENTE e AMANDA EDUARDA MENEGARO contra a Decisão de fls. 276/278, que não conheceu do Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, além da deficiência de cotejo analítico para conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática do crime do art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/06.

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 5º, XI, da CF e 157 do CPP, e negativa de vigência ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

O 2º vice-presidente do TJ/SC admitiu o recurso especial (fls. 255/257).

Acolhendo o Parecer do MPF, a Decisão recorrida não conheceu do recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos autônomos: a) "O Tribunal de origem consignou que os policiais militares realizavam rondas em local conhecido como ponto de tráfico, tendo visualizado o recorrente recebendo uma sacola de motociclista e, ao perceber a viatura, correndo para o interior da residência, circunstâncias que caracterizaram fundadas razões para o ingresso domiciliar em situação de flagrante delito. A conclusão firmada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no RE 603.616/RO (Tema 280), segundo o qual o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente

Documento eletrônico VDA59381488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 53e3924a-04c9-4a3b-a77f-83e0d9deb852

justificadas, indicativas de flagrante delito. A pretensão defensiva de infirmar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ"; b) "eventual ofensa direta ao º, XI, da Constituição Federal não pode ser art. 5apreciada nesta via, por se tratar de matéria constitucional"; c) "Quanto à causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante ao fundamento de que a recorrente Amanda é reincidente e o recorrente Luiz Felipe dedicava-se às atividades criminosas, evidenciado por conversas extraídas dos aparelhos celulares que demonstraram envolvimento habitual com o tráfico por período significativo [...] incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ"; d) "No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a defesa não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados apontados como paradigmas e o caso concreto, tampouco demonstrou a similitude fática entre as hipóteses confrontadas".

No presente Agravo Regimental, a defesa argumenta que houve equívoco na Decisão Agravada e defende: a) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria estritamente de direito, a saber se as premissas fáticas poderiam configurar fundadas razões para ingresso no domicílio; b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a aplicabilidade do Tema 1139 do STJ à revaloração da possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 301/303).

O MPF opinou pelo não conhecimento do Agravo Regimental (fls. 309/311).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Recurso Especial, com base nos seguintes fundamentos autônomos:

a) "O Tribunal de origem consignou que os policiais militares realizavam rondas em local conhecido como ponto de tráfico, tendo visualizado o recorrente recebendo uma sacola de motociclista e, ao perceber a viatura, correndo para o interior da residência, circunstâncias que caracterizaram fundadas razões para o ingresso domiciliar em situação de flagrante delito. A conclusão firmada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no RE 603.616/RO (Tema 280), segundo o qual o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, indicativas de flagrante delito. A pretensão defensiva de infirmar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ";

b) "eventual ofensa direta ao º, XI, da Constituição Federal não pode ser art. 5apreciada nesta via, por se tratar de matéria constitucional";

c) "Quanto à causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante ao fundamento de que a recorrente Amanda é reincidente e o recorrente Luiz Felipe dedicava-se às atividades criminosas, evidenciado por conversas extraídas dos aparelhos celulares que demonstraram envolvimento habitual com o tráfico por período significativo [...] incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ";

Documento eletrônico VDA59381488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 53e3924a-04c9-4a3b-a77f-83e0d9deb852

d) “No tocante à alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que a defesa não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados apontados como paradigmas e o caso concreto, tampouco demonstrou a similitude fática entre as hipóteses confrontadas”.

Pois bem.

O recurso não merece ser conhecido.

À luz do que pontuou o *Parquet*, o Agravante se limita a reiterar os argumentos do Recurso Especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, recaindo no mesmo equívoco de lançar mão de alegações genéricas, sem a indicação concreta de que a controvérsia se restringiria à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

Como é cediço, “*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que “*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais,* inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, a inadmissibilidade das principais teses do recurso especial, suscitadas pela alínea “a” do permissivo constitucional, a inviabilidade de se conhecer das mesmas teses suscitadas pela alínea “c”, em razão: a) da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à tese de violação de domicílio; b) da incidência da Súmula n. 83 do STJ, no tocante ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado; c) da impropriedade da via eleita para a análise de matéria constitucional; e d) do descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ.

Contudo, a defesa, de forma insuficiente, se limitou à tentativa de impugnação à Súmula 7/STJ.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que, de fato, não ocorreu.

Imputado esse óbice ao recurso especial, é ônus do Agravante demonstrar, de forma pormenorizada e objetiva, que enfrentou todos os

Documento eletrônico VDA59381488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 53e3924a-04c9-4a3b-a77f-83e0d9deb852

fundamentos do Acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento da sua insurgência, por violação à dialeticidade.

Além da insuficiente impugnação à Súmula 7/STJ, a parte Agravante deixou de impugnar os argumentos autônomos: da incidência da Súmula n. 83 do STJ, no tocante ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado; da impropriedade da via eleita para a análise de matéria constitucional; e da ausência de cotejo analítico, a impedir o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> "*1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3.* ***O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial***". *Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;*
>
> *STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).*

Ressalte-se, ainda, que, no Agravo Regimental, a exigência é a de que seja demonstrado que o Recurso Especial apresentou fundamentação suficiente, não sendo permitido o saneamento do vício de fundamentação, ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se Precedente desta Quinta Turma:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AS RAZÕES DE INADMISSÃO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO à DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO*
>
> *[...]*
>
> *3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não possui capítulos autônomos, de forma que a*

Documento eletrônico VDA59381488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 53e3924a-04c9-4a3b-a77f-83e0d9deb852

*impugnação deve abranger todos os fundamentos apresentados, sob pena de inviabilizar o agravo. 4. **A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa** (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019). 5. Quanto à Súmula 283/STF, a jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de impugnação de fundamento suficiente e autônomo para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial.*

[...]

*7. Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas, vale dizer, no caso, inverter a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o recorrente não faz jus a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal. 8 . Ademais, a hipótese do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 9. **A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal**. No caso, os agravantes reiteraram razões já apresentadas em recursos anteriores, sem enfrentar os fundamentos específicos que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, o que torna inviável a reforma da decisão impugnada . 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental**.IV. Dispositivo e tese 11 . Agravo regimental não conhecido (STJ - AgRg no AREsp: 2759020 SP 2024/0371198-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025).*

Contudo, o que se observa, nas razões do Agravo, é que a Defesa se limitou a reproduzir o conteúdo das teses já rechaçadas, sem impugnação específica dos fundamentos adotados pela Decisão recorrida, o que revela mera discordância com as conclusões adotadas.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1.

Documento eletrônico VDA59381488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 53e3924a-04c9-4a3b-a77f-83e0d9deb852

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 53e3924a-04c9-4a3b-a77f-83e0d9deb852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.254.392 / SC

Número Registro: 2026/0022013-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019371520248240538

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE VICENTE
RECORRENTE : AMANDA EDUARDA MENEGARO
ADVOGADO : CLEDILSON DE SOUZA PINHEIRO - SC067632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE VICENTE
AGRAVANTE : AMANDA EDUARDA MENEGARO
ADVOGADO : CLEDILSON DE SOUZA PINHEIRO - SC067632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: 9e5edabc-eb62-4777-bbb5-95f039d797e1

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: 9e5edabc-eb62-4777-bbb5-95f039d797e1